



C0069710A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 9.120-A, DE 2017

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o parágrafo único do artigo 6º da Lei 13.300 de 23 de Junho de 2016 para alterar prazo de interposição de agravo, quando do indeferimento da petição inicial da ação de mandado de injunção; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o parágrafo único do artigo 6º da Lei 13.300 de 23 de Junho de 2016, dispondo sobre prazo de interposição de agravo quando do indeferimento da petição inicial da ação de mandado de injunção.

Art. 2º - O art. 6º da Lei 13.300 de 23 de Junho de 2016 passa vigorar com a seguinte redação:

Art.6º.....

Parágrafo único: Da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 15 (quinze) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 13.300, de 23 de junho de 2016, trata do procedimento do Mandado de Injunção, e no seu artigo 6º preceitua que "a petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente".

O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que "da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração", ou seja, trata de hipótese de agravo interno.

Ocorre que o mais recente Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105/2015 - procurou unificar os prazos recursais, tanto que, no §5º do seu art. 1.003, dispôs que "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias".

É notável que o Novo Código de Processo Civil, ao unificar tais prazos recursais, buscou facilitar a atuação dos personagens que compõem o processo, diga-se recorrente, recorrido e até mesmo o magistrado. É então, uma tendência da dinâmica processual pátria a unificação de prazos.

Ademais, a não padronização gera dificuldades de cunho prático. O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por exemplo, teve que aprovar uma Resolução ressalvando, em seu Regimento Interno, que haveria agravo interno com prazo diferente dos demais.

Portanto, os agravos internos, seguindo essa tendência de uniformização, devem ter prazo de quinze dias, o que não foi observado pela Lei nº 13.300/2016, muito provavelmente porque o seu projeto já estava em tramitação antes da uniformização trazida pelo novo CPC.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa no que tange à padronização de prazos recursais, procurando evitar dificuldades práticas, é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente.

Parágrafo único. Da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração.

Art. 7º Findo o prazo para apresentação das informações, será ouvido o Ministério Público, que opinará em 10 (dez) dias, após o que, com ou sem parecer, os autos serão conclusos para decisão.

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL****LIVRO III  
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE  
IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS****TÍTULO II  
DOS RECURSOS****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no *caput* considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Com a presente proposta, o nobre Autor pretende igualar o prazo de interposição do agravo, quando do indeferimento da petição inicial se a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente, nos casos de mandados de injunção individual e coletivo, regulados pela Lei nº 13.300, de 2016.

Justifica o seu projeto, afirmando, dentre outros argumentos, que:

*"A Lei Federal nº 13.300, de 23 de junho de 2016, trata do procedimento do Mandado de Injunção, e no seu artigo 6º preceitua que "a petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente".*

*O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que "da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração", ou seja, trata de hipótese de agravo interno.*

*Ocorre que o mais recente Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105/2015 - procurou unificar os prazos recursais, tanto que, no §5º do seu art. 1.003, dispôs que "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias"....."*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

A técnica legislativa é adequada, não atentando os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não há, outrossim, injuridicidade.

No mérito, cremos assistir razão ao proponente.

Eis que os prazos estabelecidos pelo novel CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – regrou de modo bastante claro os prazos para interposição de recursos, mormente o prazo para o agravo.

Assim é que o artigo estabeleceu:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

**§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Diferentemente desta regra geral que deveria ser aplicada a todos os recursos, a Lei 13.300, de 2016, que trata do mandado de injunção, estipulou um prazo de apenas cinco dias, discrepando da regra processual ora vigente.

A fim de que não haja turbação na jurisprudência dos tribunais, é necessário, pois, que o prazo para o agravo, insculpido nesta última Lei, esteja em consonância com a lei processual, devendo ser de quinze dias.

O Projeto de Lei é, então, conveniente e oportuno, merecendo aprovação.

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.120, de 2017.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.120/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha e Victor Mendes - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Júlio Delgado, Marco Maia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bacelar, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Luiz Couto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**